



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 18

(Enquadramento)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2022:

Altera o título do capítulo III e os artigos 18,19,20,21 e 22 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 10/CNE/2022:

Atinente à constituição do júri para a selecção e recrutamento do candidato ao cargo do Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2022

de 23 de Junho

Tornando-se necessário alterar o Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados o título do Capítulo III e os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO III

Regime Especial de Regularização do IVA pelas Empresas que Operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero, nas Fases de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Produção.

As empresas que operam nos sectores mineiro e petrolífero, as que com estas contratam directamente e as que por autorização do Governo são constituídas como Entidades de Objecto Especifico no âmbito dos respectivos contratos de concessão, podem, querendo, solicitar à Administração Fiscal o enquadramento no regime especial de regularização do IVA liquidado pelos seus fornecedores de bens e serviços, desde que comprovem:

- a) na fase de prospecção e pesquisa e fase de desenvolvimento do projecto, ter realizado ou a realizar no respectivo exercício, investimento equivalente a 25 milhões de dólares americanos;
- b) na fase de produção, que 75% das suas vendas do ano anterior foram destinadas às exportações.

ARTIGO 19

(Regularização do IVA)

1. ...
2. A nota de regularização do IVA confere ao fornecedor o direito de regularizar, na declaração periódica, o valor do IVA liquidado e não pago pelo fornecedor, observando os procedimentos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Emissão de Notas de Regularização)

1. ...
2. A utilização das Notas de Regularização referidas no número anterior fica condicionada a que o respectivo IVA liquidado e não pago seja registado simultaneamente na declaração periódica do adquirente e do fornecedor, no mesmo período de tributação.

ARTIGO 21

(Requisitos de elegibilidade)

1. Para efeitos de autorização para aplicação do Regime de Regularização do IVA, os sujeitos passivos deste Imposto devem apresentar os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo;
- b) para os sujeitos passivos que operam na fase de produção, o Documento Único de exportação;
- c) listagem dos bens e serviços que prevê adquirir, indicação do nome e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do fornecedor e declaração de que os bens e serviços a adquirir se destinam exclusivamente ao sujeito passivo requerente.

2. ...

ARTIGO 22

(Suspensão e perda do direito)

1. No caso de inobservância dos requisitos previstos no presente Regulamento, bem como das regras do Código do IVA aplicáveis, pode o Director-Geral de Impostos suspender o seu enquadramento neste Regime por um período de 6 meses, devendo o sujeito passivo aplicar o regime de reembolso do IVA descrito no Capítulo I do presente Regulamento.

2. ...”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 10/CNE/2022

de 15 de Junho

A Comissão Nacional de Eleições estabeleceu, por meio da Deliberação n.º 2/CNE/2022, de 16 de Março, que o concurso público de avaliação curricular para o recrutamento e selecção do Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração

Eleitoral-STAE, terá lugar logo que estiverem criadas as condições objectivas para o efeito.

Nestes termos, obedecendo o prescrito nos artigos 2 e 3 da Deliberação acima citada, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 50 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É constituído o Júri para o recrutamento e selecção do candidato ao cargo de Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral-STAE.

Art. 2. É a seguinte a composição do Júri:

- a) Salomão Azael Moiana, Presidente do Júri;
- b) Eugénia Fernando Jorge Fafetine Chimpene, Vogal;
- c) Abílio Baessa da Fonseca, Vogal;
- d) Barnabé Ngauze Lucas Ncomo, Vogal;
- e) Zauria Amisse Agy Amisse Abdula, Vogal.

Art. 3. Compete ao Júri:

- a) Propor os Termos de Referência à aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Proceder à selecção e recrutamento de candidatos ao cargo de Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) Apresentar o resultado do apuramento e a respectiva Acta ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições.

Art. 4. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos quinze dias do mês de Junho de dois mil e vinte e dois.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.